



GP. 153/2021

Ref.: Projeto de Lei nº 752/2021.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual Damaris Dias Moura Kuo
Coordenadora da Frente Parlamentar da Advocacia
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhora Deputada Estadual,

A **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil**, precedida de seus cumprimentos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar considerações e sugestões acerca do Projeto de Lei nº 752 de 2021 (anexo), proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com finalidade de readequar a arrecadação das taxas judiciárias em todo o Estado.

A Secional de São Paulo da OAB, atenta à sua condição de coadministradora da justiça (art. 133, CF) e à sua finalidade estatutária de defender a ordem jurídica e a justiça social (art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994), vem manifestar sua preocupação e discordância com a parte de referido Projeto de Lei **que propõe alteração da alíquota de recolhimento de custas judiciais iniciais**.

Com efeito, referido Projeto de Lei pretende alterar o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 11.608/2003, aumentando a alíquota de custas iniciais de **1%** (um por cento) para **1,5%** (um e meio por cento) sobre o valor da causa.

As custas judiciais, gênero do qual as custas iniciais são espécie, pertencem à espécie tributária das **taxas** e são cobradas como forma de contraprestação pela prestação de serviços públicos de natureza forense.



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Os artigos 145, inciso II, e 160, inciso II, ambos da Constituição Estadual, estabelecem que as taxas só podem ser instituídas “*em razão do exercício do poder de polícia ou pela **utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição***”.

Portanto, as custas judiciais são regidas pelo **princípio da retributividade**¹, de forma que sua base de cálculo deve ser o próprio preço do serviço, já que sua função limita-se à estrita retribuição pelo serviço prestado, não comportando pretensão arrecadatória.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei em questão dispõe que a majoração das custas iniciais possui a dupla finalidade de “[i] tornar a taxa mais proporcional ao serviço prestado nessa fase processual e, ao mesmo tempo, [ii] **inibir o ajuizamento de ações temerárias**”.

A primeira justificativa mostra-se dissociada da realidade atual da prestação jurisdicional, quando, mesmo em momento posterior à fase mais aguda da pandemia do coronavírus, com índices elevados de vacinação, muitos servidores da Justiça ainda não retornaram aos seus postos físicos de trabalho, postergando, por ora, a retomada plena dos atendimentos presenciais à sociedade e à Advocacia, o que lhe faz inegavelmente perder qualidade e legitimidade.

A segunda justificativa apresentada, porém, revela-se ainda mais preocupante, porque, além de indevida, uma vez que a legislação já prevê sanções aos litigantes de lides temerárias, acaba por obstaculizar o acesso à Justiça, violando o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, as justificativas ao referido Projeto de Lei, da forma como apresentadas, deixam clara a possibilidade de restringir o acesso das cidadãs e cidadãos ao meio civilizado e adequado para solução de seus conflitos, sendo certo que a alteração da alíquota poderá ter resultados sociais catastróficos, mantendo a sociedade longe da busca pela Justiça.

¹ MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 68.



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Além disso, nas justificativas apresentadas, limitou-se a discorrer sobre o Relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da taxa judiciária nos Tribunais brasileiros², aduzindo que as custas iniciais cobradas no Estado de São Paulo estão entre as mais baixas do país, inclusive às cobradas em outras unidades da Federação com renda per capita e IDH inferiores. Porém, deixou de informar **essa proporcionalidade já se reflete no patamar máximo para as custas definido neste Estado.**

Não obstante possua as menores custas iniciais, **o TJSP detém o segundo maior índice de custas máximas do país³**, ou seja, já existe um patamar máximo elevado para que a contraprestação seja proporcionalmente justa ao serviço do Judiciário em causas complexas e de alto valor, além de proporcional à capacidade contributiva da população, afinal o limite das custas máximas somente alcançará as causas de valores mais elevados.

Comporta lembrar que **o TJSP é o maior tribunal do mundo em número de processos⁴** e já arrecada valores altíssimos a título de custas, conforme Relatório do CNJ que embasou o Projeto de Lei: *“Conforme previamente diagnosticado, locais como **São Paulo, Goiás e Piauí acabam arrecadando, proporcionalmente ao número de processos, maior volume financeiro em decorrência de suas tabelas de custas**”.*

O mesmo documento ainda apresenta estudo que indica que, para ações de R\$ 1 milhão, as maiores custas do país são cobradas no Estado de São Paulo, justamente em razão dos valores máximos atribuídos, ficando expressamente demonstrado que o TJSP não está, atualmente, defasado em suas arrecadações: *“Somente no estado de São Paulo foram arrecadados R\$ 5,6 bilhões com custas. Esse valor representa 47% dos recolhimentos de todo o Poder Judiciário. Cumpre informar que o TJSP responde por 19% da demanda judicial e 26% do acervo em tramitação”.*

² https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf

³ Conforme págs. 17/18 do Relatório de Custas Processuais do CNJ

⁴ Fonte: *site* do próprio Tribunal - <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Além de não demonstrada a proporcionalidade do aumento proposto e a realidade atual da prestação jurisdicional, o Projeto sugere a imposição de limites à garantia de acesso à Justiça, sobretudo no quadro socioeconômico atualmente vivido pela população brasileira, em conjuntura de grave crise econômica e pós-pandemia, ainda não superadas.

Ante todo o exposto, a **Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil**, cumprindo suas finalidades institucionais de defesa do ordenamento jurídico e da justiça social, respeitosamente, solicita a essa Excelentíssima Deputada, Coordenadora da Frente Parlamentar da Advocacia, que apresente emenda ao Projeto de Lei para impedir a majoração na alíquota para o recolhimento de custas iniciais, por se tratar de medida que viola o princípio da proporcionalidade e a garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Na certeza de contarmos com a compreensão e aquiescência de Vossa Excelência acerca das proposições em apreço, antecipadamente agradecemos a atenção dispensada.

Caio Augusto Silva dos Santos
Presidente

Leandro Sarcedo
Presidente da Comissão Permanente de
Direitos e Prerrogativas

Ana Carolina Moreira Santos
Vice-Presidente da Comissão Permanente de
Direitos e Prerrogativas